

Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara do Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Para a Atividade Operacional Portuária da Região Autónoma da Madeira - Alteração Parcial.

Artigo 1º - Entre a Associação Comercial e industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, por um lado e, por outro, o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira é acordada a presente revisão do Contrato Coletivo de Trabalho para a Atividade Operacional Portuária da Região Autónoma da Madeira, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Série III, n.º 2, de 18 de Janeiro de 2016 , com as alterações introduzidas em 25 de junho de 2019, publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Série III, n.º 12 de 25 de junho de 2019.

Artigo 2º - A revisão é como se segue:

“

Cláusula 1.^a**Âmbito Subjetivo**

O presente Contrato Coletivo de Trabalho tem como entidades celebrantes, por um lado, a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, em representação das empresas de estiva e de trabalho portuário que exercem na Região Autónoma da Madeira as respetivas atividades legais no sector portuário e, por outro lado, o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira, em representação dos trabalhadores seus filiados.

Cláusula 3.^a**Âmbito do Sector de Atividade**

A atividade económica desenvolvida pelas empresas compreendidas no âmbito subjetivo de aplicação deste CCT circunscreve-se, de acordo com o objeto específico das respetivas atividades empresariais, à prestação de serviços operacionais e de mão-de-obra respeitantes à movimentação de cargas comerciais nos portos da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 20.^a**Trabalho suplementar**

1- A duração anual do trabalho suplementar por trabalhador não pode exceder as 850 horas, sendo estas tendencialmente distribuídas por duodécimos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Para o limite máximo referido no número anterior não são contabilizadas as horas de trabalho suplementar prestadas em sábados, domingos e feriados, tendo em atenção que o funcionamento do porto está vocacionado para os dias da semana, sem prejuízo de ser necessário recorrer ao trabalho nesses dias de forma excecional para dar resposta a solicitações pontuais dos utentes do porto. A remuneração dada é a legalmente devida nessas condições; no entanto, a extensão do limite para esses dias impediria a capacidade de resposta do porto às suas solicitações numa base de 365 dias por ano.

3- (Anterior n.º 2)

4- (Anterior n.º 3)

5- (Anterior n.º 4)

6- (Anterior n.º 5)

7- (Anterior n.º 6)

8- (Anterior n.º 7)

9- (Anterior n.º 8)

10 - (Anterior n.º 9)

11- (Anterior n.º 10)

12- (Anterior n.º 11)

Cláusula 21.^a**Horas de refeição e folgas**

1- (Mantém a redação em vigor)

2- (Mantém a redação em vigor)

3- Por via de regra, os trabalhadores que tenham prestado serviço no período das 00h00 às 07h00 não devem ser escalados para prestação de trabalho que inclua, ainda que parcialmente, as oito horas subsequentes.

4- (Mantém a redação em vigor)

Cláusula 22."

Descanso semanal e descanso mínimo diário

1- (Mantém a redação em vigor)

2- (Mantém a redação em vigor)

3- (Mantém a redação em vigor)

4. Tendo em conta as condições em que é, em regra fracionadamente, prestada a atividade contratada, as partes reconhecem que o período de descanso obrigatório entre as jornadas de trabalho consecutivas é de oito horas.

5- Sempre que esse período de descanso obrigatório de oito horas não puder ser respeitado, as horas de descanso em falta serão compensadas com um dia de folga sempre que o trabalhador acumule o mínimo de 8 horas.

(...)"

Artigo 3.º - No restante mantêm-se em vigor todas as disposições constantes do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, por um lado e, por outro, o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Para a Atividade Operacional Portuária da Região Autónoma da Madeira, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Série III, n.º 2, de 18 de Janeiro de 2016, na sua redação atual com as retificações e alterações introduzidas e publicadas posteriormente.

Celebrado no Funchal, a 18 de setembro de 2025

Pel'A ACIF – Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comercio e Indústria da Madeira:

Luís Miguel de Sousa
Duarte Nuno Ferreira Rodrigues

Pel'O Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira:

José Manuel de Abreu Santos
José Manuel de Freitas

Depositado em 08 de outubro de 2025, a fl.ªs 92 verso, do livro n.º 2, com o n.º 25/2025, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.